



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem / MG

TERMO DO CONTRATO¹ DRF/CON 03/2014 (UASG 170248)

Processo Administrativo nº MF 13.603-722.090/2014-50

Contrato de serviço de manutenção de elevadores da Delegacia e da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, sendo contratada a empresa Thyssenkrupp Elevadores SA.

DE UM LADO a **UNIÃO²**, atuando através de seu órgão³ *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem*, UASG 170248, Unidade Administrativa da *Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda* inscrita essa unidade no CNPJ sob o nº 00.394.460/0342-08, sendo a mesma neste ato denominada simplesmente **CONTRATANTE⁴** e no mesmo representada — nos termos do inciso II c/c §1º do art. 298 do *Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil*, aprovado pela Portaria nº 203, de 14/05/2012 do Ministro da Fazenda,⁵ — pelo Chefe de sua Seção de Programação e Logística, SR. DANIEL PENNA DE ALMEIDA c., DE OUTRO LADO, **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, estabelecida na cidade de Guaíba/RS, a Rua Santa Maria, nº 1000, Bairro Ramada, através de sua filial estabelecida à Rua Waldomiro Lobo, 2100, Bairro Heliópolis, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, neste ato denominada simplesmente, **CONTRATADA**, ora representada pelos seus procuradores SR. PAULO ROBERTO FERRARI, inscrito no CPF sob o nº 508.676.106-97 e no RG/MG sob o nº M-2856975 e SRA. PATRÍCIA CRISTINA DE LIMA CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 038.228.076-80 e no RG/MG sob o nº 6.140.749, conforme Procuração Pública lavrada em 10/04/2014, pelo 4º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS, sob o nº 133.411, no Livro nº 687 de Procurações, à folha nº 058, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por este instrumento (elaborado de acordo com minuta previamente aprovada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Minas

¹ Lei 8666: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.

² Lei 8666, art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

³ Lei 8666: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:[...] XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; [...]XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual,

⁴ Lei 8666, art. 6º, inciso XIV (supra)

⁵ publicada no DOU de 17/05/2012

Gerais⁶) um contrato com a finalidade de manutenção de elevadores prediais em edifícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e em Contagem, autorizado pelo resultado homologado da LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº DRF/CON 02/2014⁷, objeto do Processo nº MF 13.603.722.090/2014-50 e por despacho autorizativo do Titular da Contratante, à fl. 614 dos autos⁸, sujeitando-se as contratantes às cláusulas deste contrato e à legislação relacionada na CLÁUSULA 1ª - abaixo.

⁶ como prescrito na Lei nº 8.666/93, art. 38, Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração

⁷ cujo aviso foi publicado no D.O.U. de 27/10/2013, na Seção 3, pág. 105.

⁸ cf. Portaria 114 de 2 de abril de 2012, do Ministério de Estado da Fazenda, art. 1º, inciso II, com base no Decreto 7689, de 2 de março de 2012, art. 2º, § 2º, inciso II e c/c art. 314, II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14/05/2012 do Ministro da Fazenda.

SUMÁRIO

CLÁUSULA 1ª -	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4
CLÁUSULA 2ª -	DEFINIÇÕES E DESIGNAÇÕES.....	6
CLÁUSULA 3ª -	ANEXOS	12
CLÁUSULA 4ª -	DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR VINCULANTE.....	13
CLÁUSULA 5ª -	DO OBJETO.....	13
CLÁUSULA 6ª -	DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.....	16
CLÁUSULA 7ª -	DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.....	17
CLÁUSULA 8ª -	DA GARANTIA CONTRATUAL	26
CLÁUSULA 9ª -	DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CONTA DO DEPÓSITO- CAUÇÃO	28
CLÁUSULA 10ª -	DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS PRAZOS	29
CLÁUSULA 11ª -	DO RECEBIMENTO DO OBJETO E RESPONSABILIDADES REMANESCENTES	32
CLÁUSULA 12ª -	DOS PREÇOS.....	32
CLÁUSULA 13ª -	REAJUSTE.....	34
CLÁUSULA 14ª -	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	34
CLÁUSULA 15ª -	DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.....	34
CLÁUSULA 16ª -	DO PAGAMENTO E DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO 35	
CLÁUSULA 17ª -	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	37
CLÁUSULA 18ª -	DA RESCISÃO	40
CLÁUSULA 19ª -	DA VIGÊNCIA.....	43
CLÁUSULA 20ª -	DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	44
CLÁUSULA 21ª -	DO FORO.....	44

CLÁUSULA 1ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeitam-se as contratantes às cláusulas deste contrato e às leis e atos normativos abaixo relacionados, umas e outros com todas as suas respectivas alterações até a presente data, respeitadas os respectivos termos iniciais de vigência.

- I-* Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- II-* Lei nº 8.666 de 21/06/1993 — que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências — os dispositivos aplicáveis subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei 10.520 acima referida;
- III-* Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- IV-* Decreto 2.271, de 07/07/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços no âmbito da administração pública federal;
- V-* Instrução Normativa nº 2, de 30/04/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de serviços Gerais – SISG;
- VI-* Portaria nº 3.090, de 5 de julho de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2011, que dispõe sobre atribuições e competências administrativas no processo de apuração de infrações e aplicação de penalidades, no curso de contratações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- VII-* Decreto 4.358, de 5 de setembro de 2002, que regulamenta a declaração referente a menores;
- VIII-* Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- IX-* Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal;

- X - Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG;
- XI - Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 também da mesma Secretaria, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- XII - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, entre outras coisas, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime tributário chamado “Simples Nacional”;
- XIII - Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES E DESIGNAÇÕES.

Segue um rol de vocábulos, siglas e abreviações, alguns convencionados neste instrumento, associados, cada um, a uma descrição do seu significado, e/ou acepções, devendo os mesmos serem entendidos, neste instrumento, conforme tal descrição.

Normas, exceto técnicas

- I - Lei 8666** é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- II - Decreto 93872** é o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.
- III - Regimento da RFB** é o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14/05/2012 do Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 17/05/2012.
- IV - IN** é abreviação para *Instrução Normativa*.
- V - IN 2** é a *Instrução Normativa nº 2*, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com alterações posteriores.
- VI - IN SLTI 1/2010** é *Instrução Normativa nº 01*, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental.
- VII - Caderno Pesquisa de Preços** é o *Caderno de logística: pesquisa de preços: Guia de orientação sobre a Instrução Normativa nº 5/2014 – SLTI/MP que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral* da Coordenação Geral de Normas do Departamento de Logística e Serviços Gerais da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), publicado em 29/07/2014, em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/1-0-instrucao-normativa-no-05-versao-final-1-1a.pdf>
- VIII - Portaria RFB 3.090** é a Portaria nº 3.090, de 5 de julho de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2011, que *dispõe sobre atribuições e competências administrativas no processo de*

apuração de infrações e aplicação de penalidades, no curso de contratações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Pessoas, órgãos, partes contratantes e suas representações

- IX - MPOG** é o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.
- X - Contratante** é o *órgão ou entidade signatária do instrumento contratual* (Lei 8.666, art. 6º, XIV), no presente caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem⁹, através da chefia de sua *Seção de Programação e Logística – Sapol*
- XI - Órgão** é: a) órgão público da União, especialmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) Unidade Administrativa (especialmente a *Delegacia*) atuando¹⁰ pela União e pelo órgão desta de que é parte¹¹.
- XII - SISG** é o *Sistema de Serviços Gerais* dos órgãos civis da Administração Federal direta e autárquica, criado pelo Decreto nº 75.657/1975.
- XIII - SIASG**, *Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais*, é um conjunto informatizado de ferramentas para operacionalizar internamente o funcionamento sistêmico das atividades inerentes ao *Sistema de Serviços Gerais - SISG*, quais sejam: gestão de materiais, edificações públicas, veículos oficiais, comunicações administrativas, licitações e contratos, do qual o *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP* é órgão central normativo.
- XIV - UASG** é uma *Unidade Administrativa de Serviços Gerais*.
- XV - RFB** é a *Secretaria da Receita Federal do Brasil*, órgão específico diretamente subordinado ao Ministério da Fazenda.
- XVI - SRF** é a *Secretaria da Receita Federal*, nome anterior da RFB.
- XVII - Órgãos beneficiários** ou **Unidades beneficiárias** são a *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte*, a *Delegacia da Receita*

⁹ Cf. inciso II e §1º do art. 298 do *Regimento da RFB*
¹⁰ Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 1º

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta,

¹¹ Cf. Lei 8666, art. 6º, XII

Federal do Brasil em Contagem e a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, órgãos locais, unidades administrativas da Administração Direta da União, unidades administrativas de execução, unidades da Administração Pública Federal cujas necessidades são objeto deste contrato.

- XXVIII - DRF ou Delegacia** é o mesmo que *Delegacia da Receita Federal do Brasil*.
- XXIX - Delegacia de Belo Horizonte** é a *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte*.
- XX - Delegacia de Contagem** ou simplesmente *Delegacia* é a *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem*.
- XXI - IRF ou Inspeção** é o mesmo que *Inspeção da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte*.
- XXII - DMA** é o Depósito de Mercadorias Apreendidas, da Inspeção.
- XXIII - Delegado** é o Titular da Delegacia, autoridade máxima desse órgão.
- XXIV - Inspetor-Chefe** é o Titular da Inspeção, autoridade máxima desse órgão.
- XXV - SEPOL** é o *Serviço de Programação e Logística*, Unidade Organizacional da Delegacia de Belo Horizonte, incumbida de, entre outras coisas, logística, apoio administrativo, gestão de recursos materiais e patrimoniais e serviços gerais.
- XXVI - SAPOL** é a *Seção de Programação e Logística*, Unidade Organizacional da Delegacia de Contagem ou da Inspeção, incumbida de, entre outras coisas, logística, apoio administrativo, gestão de recursos materiais e patrimoniais e serviços gerais.
- XXVII - COPOL** é Coordenação-Geral de Programação e Logística, da Subsecretaria de Gestão Corporativa, SUCOR, da RFB
- XXVIII - CONAMA** é o Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
- XXIX - MPOG/SLTI** ou **SLTI/MPOG**, ou simplesmente **SLTI** é a *Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão*.
- XXX - TCU** é o *Tribunal de Contas da União*, que exerce o controle externo dos atos da Administração Pública.

XXXI - Representante da Administração¹² é o servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cf. Lei 8666, art. 67, neste instrumento designado também por *Gestor do Contrato*, conforme IN 2, art. 31.

XXXII - Gestor do Contrato¹³ é o servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual; designação alternativa para o *Representante da Administração* a que se refere a Lei 8666, art. 67.

XXXIII - Fiscal técnico do contrato¹³: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização técnica do objeto do contrato.

XXXIV - Fiscal administrativo do contrato¹³: servidor designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Regulamentação profissional e normas técnicas

XXXV - Assistente Técnico, é o profissional que pode ser contratado para assistir o Representante da Administração diretamente ou através do fiscal técnico e subsidiá-lo de informações pertinentes à sua atribuição, nos termos da Lei 8666, art. 67, exercendo as atividades de *fiscalização técnica especializada de serviços e/ou assessoria e/ou assistência*.

XXXVI - SINMETRO é o *Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial*, instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.966, de 11 de setembro de 1973.

XXXVII - CONMETRO é o *Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial* (do *Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior*), órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), competente, cf. art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de setembro de 1973, para:

- a) *formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais;*
- b) *assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;*
- c) *estimular as atividades de normalização voluntária no País;*

¹² Lei 8666, Art. 67 *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*

¹³ IN 2, Art 31. *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;
- f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;
- g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

XXXVIII - ABNT¹⁴ é a *Associação Brasileira de Normas Técnicas* (www.abnt.org.br), associação civil com sede no Rio de Janeiro/RJ, tendo como finalidade estatutária, entre outras, *promover a elaboração de normas técnicas e fomentar seu uso*, designada *Forum Nacional de Normalização* pelo item 2 da *Resolução nº 07*, de 24 de agosto de 1992, do CONMETRO, tendo a missão de *coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de Normas Brasileiras*, bem como *elaborar e editar as referidas Normas* e responsabilizando-se pela numeração das normas precedendo os números da sigla NBR.

XXXIX - Regulamentos Técnicos são aqueles referidos nas cláusulas 7ª e 8ª do **Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas**, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/1992, Seção 1, p. 11728, anexo à **Resolução nº 07**, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia – CONMETRO, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio – MDIC, como segue:

XL - NBR é a *Norma Brasileira*, sigla definida pelo CONMETRO identificadora das normas técnicas reguladas por aquele Conselho e editadas na forma prescrita no **Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas**, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/1992, Seção 1, p. 11728, anexo à **Resolução nº 07**, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia – CONMETRO, do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio – MDIC.

XLI - CREA é o *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia*, cf. **Lei nº 12.378**, de 31 de dezembro de 2010, art. 65.

¹⁴ Conmetro, Resolução nº 07/1992 Anexo Termo de Compromisso União e ABNT. [...] *Cláusula 7ª: A ABNT se compromete a atender aos interesses da Sociedade Brasileira nos trabalhos de elaboração ou revisão de Normas Brasileiras. Cláusula 8ª: Cabe ao Governo, quando apropriado e quando existirem Normas Brasileiras aplicáveis, fazer referência a estas Normas e seus Regulamentos Técnicos ou outros dispositivos similares. O Governo, utilizará, de modo geral, as Normas Brasileiras em suas compras. Todavia caberá ao Governo elaborar e editar Regulamentos Técnicos ou dispositivos similares quando se tratar de assuntos de seu interesses, principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção ao consumidor.*

- XLII - CONFEA é o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cf. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, art. 64.*
- XLIII - ART é a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, exigida para todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, [...]*

Sistemas telemáticos, bancos de dados e outros recursos informáticos

- XLIV - Comprasnet é: a) local virtual informático (sítio, ou site) na rede mundial de computadores Internet, intitulado Comprasnet - Portal de Compras do Governo Federal, acessível por chamada ao URL <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> (que é o Uniform Resources Locator, endereçador para exibição de conteúdo e para interações); b) aplicativo telemático de rede, para processamento e publicidade do pregão em forma eletrônica, disponível e acessável através do referido local virtual, vinculando e operando uma rede segura de computadores servidores e estações de trabalhos, disponibilizando nestas suporte formal eletrônico pelo qual se podem presenciar e praticar todos os atos administrativos e negociais que realizam o pregão, através de telas videomatríciais que exibem e recebem informações escritas, com caráter juridicamente vinculante.*
- XLV - PDF (Portable Document Format) é um formato de arquivo digital informático padronizado gerado em computador através de aplicativo informático próprio.*
- XLVI - Arquivo PDF é o arquivo digital informático com formato PDF.*

Objeto, especificações e execução

- XLVII - Execução de contrato é o conjunto dos atos, ações e atividades praticadas por cada uma das partes no cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente contrato.*
- XLVIII - Projeto Básico (Lei 8666):*
IX - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

XLIX - Termo de Referência, ou TR, o mesmo que Projeto Básico¹⁵.

L - Ordem de Serviço, ou OS, comunicação dirigida pela Contratante à Contratada informando uma demanda relativa ao objeto e ordenando a intervenção da Contratada para atendê-la.

LI - Peça genuína é cada peça que traga em seu corpo ou embalagem, a marca do fabricante do equipamento, ou selo de garantia ou ainda outro meio que assegure sua aprovação por controle de qualidade do fabricante do equipamento, para fins de emprego na sua operação industrial.

LII - Peça original é aquela que, embora não dotada da referida marca ou comprovante do controle de qualidade do fabricante do equipamento, é produzida por indústria que fornece para o mesmo e apresenta todas características daquelas fornecidas ao fabricante.

LIII - Peça compatível, aquela não genuína, nem original, mas de reconhecida qualidade e fornecida com as mesmas garantias daquelas.

LIV - ElevadoresXmeses, chamando de n quantidade de elevadores, é a soma (para determinado período) das n quantidades de meses obtidas quando se toma, para cada elevador, a quantidade de meses daquele período em que ele esteve incluído no serviço contratado.

CLÁUSULA 3ª - ANEXOS

As peças abaixo são anexas deste Termo fazendo parte integrante dele:

¹⁵ Cf. Tribunal de Contas da União, Plenário. Acórdão nº 1170/2010. [Ata nº 17/2010] Disponível em 08/08/2012 em portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2046700.PDF, p. 199.

- I - Anexo 01 do Termo de Contrato – *Memorial Descritivo* dos elevadores da Delegacia de Belo Horizonte;
- II - Anexo 02 do Termo de Contrato – Modelo de *Ordem de Serviço OS*;
- III - Anexo 03 do Termo de Contrato – Acordo de Níveis de Serviço
- IV - Anexo 04 do Termo de Contrato – *Instrução Normativa nº 01* sobre os critérios de sustentabilidade ambiental.

CLÁUSULA 4ª - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR VINCULANTE¹⁶.

Independentemente de transcrição integram este contrato as seguintes peças dos autos do correspondente processo administrativo de nº MF nº 13.603-722.090/2014-50 as quais vinculam as partes com a mesma força das presentes cláusulas:

- V - edital e seus anexos, doravante designados simplesmente por *Editais*;
- VI - documentos de habilitação da licitante, ora Contratada;
- VII - proposta técnica e comercial aceita da licitante, ora Contratada;
- VIII - outros documentos do referido processo por remissão explícita ou implícita dos documentos acima relacionados.

CLÁUSULA 5ª - DO OBJETO¹⁷.

É objeto deste contrato a prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva de 8 (oito) elevadores, situados em 4 (quatro) edificações distintas, conforme quadro abaixo, com fornecimento de peças, componentes, materiais, ferramentas, instrumentos, equipamentos de proteção individual e demais meios necessários ao serviço, configurando, pois, execução indireta em regime de empreitada global¹⁸ com fornecimento de material, sendo unidade de medida do trabalho o binômio *elevadorXmês*.

¹⁶ Lei 8666 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a anexou, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

¹⁷ Lei 8666, art. 55, I e/c art. 44, II

¹⁸ Lei 8666, art. 6º, VIII, "a".

Itens	Localização	Objeto	Quantidade de elevadores	Início da execução do serviço	Fim da execução do serviço	Duração (meses)	Quantidade (elevadores X meses)
I	no edifício do DMA da INSPETORIA , a Rua Itapeçerica, 508, Bairro Lagoinha, <u>Belo Horizonte</u> /MG, CEP 31210-030	elevador de carga marca Montele, capacidade 1000 Kg, 4 paradas, usado tanto para as cargas quanto para os operadores e passageiros.	1	16/07/2015	15/05/2016	10,0	10
II	no edifício da INSPETORIA da Receita Federal junto ao Aeroporto Internacional Tanereto Neves, em <u>Confins</u> /MG, CEP 33500-000	elevador de acessibilidade com as especificações abaixo listadas	1	01/01/2015	31/08/2016	20,0	20
III	edifício-sede da DELEGACIA da Receita Federal do Brasil em BELO HORIZONTE , à Av. Olegário Maciel, 2360, Bairro Santo Agostinho, <u>Belo Horizonte</u> /MG, CEP 30180-112	elevadores marca THYSSEN KRUPP , descritos no <i>Memorial Descritivo</i> anexo 01, sendo 1 de serviço, todos com 8 paradas	5	01/01/2015	31/08/2016	20,0	100
IV	no edifício-sede da DELEGACIA da Receita Federal do Brasil em CONTAGEM na Av. José Faria da Rocha, nº 5531, Bairro Eldorado, <u>Contagem</u> /MG	elevador com as especificações abaixo listadas (até 2014)	1	01/03/2016 (data estimada)	31/08/2016	6,0	6
QUANTIDADE TOTAL DO SERVIÇO>>							136

Especificações do inciso II

- a) marca DWA,
- b) cabine enclausurada,
- c) em aço pintado e vidro laminado,
- d) piso em chapa de aço estampado,
- e) percurso de aproximadamente 3,6m + 0,16m de rebaixo no pavimento inferior,
- f) 2 paradas, nos pavimentos térreo e 1º andar,
- g) porta com abertura sobre eixo vertical em chapa de aço pintado e vidro laminado,
- h) capacidade para 250kg,
- i) espaço interno para 2 pessoas ou 1 pessoa sobre cadeira de rodas,
- j) velocidade 6m/min,
- k) controle antiqueda,

- l) resgate automático na falta de energia,
- m) com dispositivos de operação fora e dentro do equipamento,
- n) alimentação trifásica 220V,

Especificações do inciso IV

- a) fabricante *Kone Elevadores*;
- b) marca *Thyssenkrupp*;
- c) pavimentos: E, P, 1º, 2º, 3º, 4º
- d) paradas: 6;
- e) modelo VK2413R109TV 1/39;
- f) rotação da polia: 46,2 rpm;
- g) velocidade: 87 m/min;
- h) cabos: 5 x ½ polegada;
- i) ano de fabricação: 1995;
- j) capacidade: 910kg, ou 13 pessoas;
- k) comando/acionamento: ACSDS - Simplex / Corrente Alternada;
- l) porta da cabine: Automática (abertura central) com vão livre de 0,80m x 2,0m;
- m) porta de pavimento: Simultânea (abertura central) com vão livre de 0,80 m x 2,0;
- n) estado de conservação: todo restaurado, adaptado e modernizado em 2014/2015 por empresa especializada.

PARÁGRAFO 1 - O serviço de manutenção corretiva será acionado através do formulário de Ordem de Serviço - OS, cf. modelo anexo, quando forem detectados problemas nos equipamentos.

PARÁGRAFO 2 - A manutenção preventiva consistirá em visita periódica de equipe para verificação do funcionamento dos equipamentos e instalações, obedecendo-se rigorosamente a frequência e periodicidade definidas pelas normas técnicas oficiais e pelas normas dos respectivos fabricantes.

PARÁGRAFO 3 - Os serviços deverão ser executados em dias da semana de segunda a sexta-feira nos horários abaixo especificados devendo, em caso de o serviço comprometer o andamento das atividades da Administração ou expor servidores e usuários a algum tipo de risco, ser programado para horários extraordinários ou nos finais de semana, definidos pela Contratante:

Item	Edifício	Horário
I	edifício do DMA da Inspeção	7 a 19
II	edifício da Inspeção da Receita Federal junto ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves	7 a 19

III	edifício-sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte	7 a 19
IV	edifício-sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem	7 a 19

PARÁGRAFO 4 - Exclusivamente para fins do previsto no art. 65 da Lei 8666, considera-se unidade de medida a quantidade total de elevadores objeto do contrato, obrigando-se a Contratada a aceitar, acréscimo ou supressão de serviço correspondente a 2 elevadores.

PARÁGRAFO 5 - Sendo estimativa a data do início da manutenção do item IV, eventuais acréscimos ou reduções no número de meses desse item serão compensados com reduções ou acréscimos, respectivamente, para o item I, retrocedendo ou avançando a data de fim da prestação do serviço para este item I, através de simples apostilamento ao presente termo, procedido pela contratante e notificado à contratada.

CLÁUSULA 6ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

A Contratante se obriga a:

- I - publicar este contrato, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, na conformidade do parágrafo único do art. 61 da Lei 8666¹⁹;
- II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Contrato através do *Gestor do Contrato*, do *Fiscal Técnico* e do *Fiscal Administrativo do Contrato* que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados²⁰, cabendo ao fiscal técnico o registro de ocorrências técnicas e o acompanhamento local dos trabalhos, ressalvada a possibilidade de assistência prevista na CLÁUSULA 10ª -;
- III - identificar para a Contratada os seus funcionários que poderão ser incumbidos de solicitar o atendimento para manutenção corretiva, bem como o *Gestor do Contrato*, o *Fiscal Técnico do Contrato*, o *Fiscal Administrativo do Contrato* e pessoas por eles designadas para acompanhar e avaliar

¹⁹ *Parágrafo único* A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei

²⁰ Lei 8666, art. 67, §1º

- serviços prestados, informando ainda endereço eletrônico, telefone, ou outros meios de se comunicar com tais pessoas e seus horários;
- IV - proporcionar todas as facilidades necessárias e possíveis para que a Contratada possa desempenhar seus serviços, dentro das normas deste Contrato;
- V - concluídos os serviços, conferir e aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, por ato do *Fiscal Técnico*, devendo o mesmo registrar sua decisão na Nota Fiscal ou outro documento que a isso se preste;
- VI - aceitar definitivamente a totalidade do serviço prestado, e recebida a Nota Fiscal Fatura, seus anexos e eventuais documentos complementares obrigatórios, pagar tempestivamente o preço devido;
- VII - formalizar por escrito e fazer assinar, por seu *Representante* ou pessoa por ele designada, suas *Ordens de Serviço*, orientações e outras comunicações sempre que motivadamente solicitado pela Contratada;
- VIII - ressalvadas as exigências estipuladas neste contrato, não tentar influir na seleção e recrutamento de trabalhadores para a contratada através de recomendação individual ou por outro meio;
- IX - impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos neste contrato²¹.

PARÁGRAFO 1 - O disposto no inciso VIII - desta cláusula não obsta que a contratante informe à contratada identidade e qualidades de trabalhadores existentes no mercado de que tenha conhecimento, com qualificação ou interesse no serviço que possam vir a ser recrutados pela contratada.

CLÁUSULA 7ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA²².

A Contratada obriga-se a:

Obrigações trabalhistas e correlatas

- I - assumir todos os ônus, encargos sociais, trabalhistas, fiscais e previdenciários concernentes à execução de seus serviços;

²¹ Tribunal de Contas da União – TCU. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União*, 2010 (p.741).

²² Lei 8666, art. 55, VII

- II - acatar, cumprir e fazer cumprir por parte de seus empregados e demais agentes, todas as normas trabalhistas aplicáveis ao caso;
- III - responder por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas seus empregados e demais agentes, inclusive terceiros na ou em decorrência da realização do serviço ora contratado, seja em seus estabelecimentos seja fora dele;
- IV - tomar todas as providências de socorro e outras necessárias em caso de acidente ou mal súbito sofrido por qualquer de seus empregados ou agentes em serviço junto à Contratante ou em situações dele decorrentes ou com ele conexas;
- V - arcar com todas as despesas e ônus com trabalhadores a seu serviço, especialmente aquelas necessárias para deslocamento e para quaisquer outros serviços fora de estabelecimento ou dependência da Contratada;
- VI - não designar para prestação do serviço objeto deste contrato trabalhador que seja *familiar de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança* no Ministério da Fazenda ou órgão a ele subordinado, entendendo-se por *familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau*, como exigido pelo Decreto 7.203/2010, art. 7º, c/c art. 2º, inciso III;

Condições de regularidade da Contratada relativamente à licitação e ao exercício profissional

- VII - manter, durante a execução do Contrato, as mesmas características e condições de habilitação e qualificação técnica apresentadas durante o processo licitatório, sob pena de rescisão contratual de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos na *Instrução Normativa nº 02*, de 11 de outubro de 2010, da *Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI*, do *Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG*, alterada pela *Instrução Normativa nº 04*, de 15 de outubro de 2013, da mesma Secretaria;²³
- VIII - designar engenheiro responsável técnico pelo serviço regularmente registrado no CREA e informar a contratante de sua identificação, no prazo de dez dias da celebração deste contrato;
- IX - cumprir quaisquer formalidades exigidas pela legislação competente, relativamente à prestação de seus serviços ora contratados;

²³ Lei 8666, art. 61, XIII

- X - pagar, à sua custa, as multas porventura impostas pelas autoridades competentes incidentes sobre condutas suas ou de pessoas a seu serviço nas atividades objeto do presente contrato;
- XI - qualquer movimentação de equipamentos ou materiais realizada pela Contratada, seja a partir dos locais onde o serviço esteja sendo executado, seja de estabelecimento próprio ou de terceiros, deverá ser obrigatoriamente acompanhada da devida nota fiscal nos casos prescritos pela lei, cabendo, única e exclusivamente, à Contratada, o ônus resultante de infração à correspondente legislação, obrigando-se a cumprir no prazo legal eventuais penalidades impostas em decorrência das mesmas;

Responsabilidade por danos em geral

- XII - responder pelas perdas e danos causados, durante a execução do presente contrato, por seus sócios, empregados, prepostos ou subcontratados, ainda que involuntariamente, à pessoas, especialmente à sua saúde;
- XIII - responder pelas perdas e danos causados, durante a execução do presente contrato, por seus sócios, empregados, prepostos ou subcontratados, ainda que involuntariamente, à instalações dos prédios, mobiliários, máquinas, equipamentos e demais bens da União ou de propriedade de terceiros, podendo a Contratante reter dos créditos da Contratada, valores indenizatórios apurados em processo administrativo próprio;

Garantia da continuidade e qualidade do resultado dos serviços

- XIV - a contar da entrega do serviço concluído, garantir a continuidade e qualidade do resultado de cada serviço de manutenção prestado, pelo prazo normalmente praticado pela mesma, não podendo ser inferior a três meses, estendendo-se automaticamente, se preciso, e somente para tal fim, a vigência do contrato, pelo período necessário, não se aplicando a garantia a falhas por causas alheias ao serviço executado, devendo o prazo da garantia vir escrito na Nota Fiscal ou fatura;

Da garantia contratual das obrigações da Contratada²⁴

- XV - apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia contratual, conforme cláusula própria deste contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária;

²⁴ IN 2, art. 19, inciso XIX, alínea "a"

Qualidade técnica, normas procedimentais e de sustentabilidade

- XVI* - observar todas as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis à atividade, tais como as sanitárias, de segurança, ambientais²⁵ e outras;
- XVII* - empregar, na prestação do serviço, a melhor técnica praticada no mercado regional;
- XVIII* - no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da vigência do contrato, entregar ao fiscal técnico do contrato, para cada equipamento, tabelas de verificação (*check lists*) discriminando, passo a passo, a rotina periódica a ser executada, incluindo inspeções e ações periódicas prescritas pelas normas e pelos fabricantes, aí entre elas:
- a) testes de segurança,
 - b) testes de desempenho em todos os aparelhos de qualquer categoria ou espécie,
 - c) lubrificação,
 - d) regulagens,
 - e) reapertos.
- XIX* - entregar nova versão atualizada de qualquer das tabelas a que se refere o inciso anterior, toda vez que a mesma ficar desatualizada em razão de alteração normativa;
- XX* - cumprir rigorosamente a rotina periódica de inspeção e ação prevista nos incisos anteriores;
- XXI* - além da manutenção preventiva periódica, executar a manutenção corretiva, dentro do prazo, sempre que solicitada pela Contratante através de comunicação por correio eletrônico ou outro meio apto;
- XXII* - reparar preventivamente todo defeito, falha ou mal funcionamento que venha a prever;
- XXIII* - iniciar a prestação do serviço com uma inspeção geral dos equipamentos, com substituição de todas as peças, partes e componentes que estiverem danificados;
- XXIV* - executar o serviço sempre que possível e mediante acordo com a Contratante, em horários que não interfiram com o bom andamento da rotina de funcionamento da desta;

²⁵ IN 2, art 15, I, "c"

- XXV - ocorrendo defeito, falha ou mal funcionamento, restaurar o funcionamento seguro e perfeito, no menor prazo possível, sem prejuízo das estipulações contratuais referentes ao Acordo de Níveis do Serviço;
- XXVI - implementar nos equipamentos todas as melhorias e correções eventualmente desenvolvidas e divulgadas pelo fabricante destinadas a aparelhos já em uso, exceto aquelas que requeiram interrupção do funcionamento do elevador por mais de um dia útil;
- XXVII - garantir sempre a disponibilização de pessoal em suas oficinas e centros de atendimento, para atender com presteza os chamados da Contratante para reparos, consertos e outras intervenções, incluindo a disponibilidade para deslocamentos emergenciais;
- XXVIII - manter sistema de pronto atendimento nos casos de emergência e equipe técnica especializada de prontidão, fornecendo ao gestor do contrato número de telefone, inclusive celular, para acionar esse serviço nos casos inadiáveis;
- XXIX - além do serviço especificado neste instrumento, executar outros que venham a ser necessários como acessórios daquele e necessários para seu bom resultado;
- XXX - executar os serviços através de profissionais qualificados, em quantidade necessária e com capacitação ministrada ou credenciada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos ou parte destes a serem reparadas;
- XXXI - através de supervisor(es) credenciado(s) direta ou indiretamente pelo fabricante, inspecionar a prestação do serviço periodicamente e/ou como recomendado pelas normas ou pela boa técnica, elaborando os correspondentes registros de inspeção;
- XXXII - adotar e observar, em todo o trabalho, entre outras normas as da Instrução Normativa nº 01 (IN SLTI 01/2010), cópia anexa, de 19 de janeiro de 2010, da SLTI/MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental, a qual deve ser aplicada em tudo o que couber, no tocante à execução dos serviços ora contratados, acatando-se, igualmente, todas as normas a que aquela IN remete;
- XXXIII - no serviço de manutenção, dispor de e empregar todos e somente os equipamentos, ferramentas e outros recursos recomendados pelos respectivos fabricantes, em seus manuais técnicos e instruções técnicas, ou, inexistindo tais recomendações, aqueles tecnicamente apropriados e seguros para a tarefa;

- XXXIV* - utilizar peças, acessórios e outros materiais, todos genuínos ou originais, sendo vedada a utilização de componentes reconicionados ou oriundos do mercado paralelo, salvo em casos excepcionais e após expressa e prévia autorização da Contratante;
- XXXV* - responsabilizar-se pela guarda, segurança e proteção de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e outros produtos utilizados na prestação do serviço;
- XXXVI* - rotular de modo seguro todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da Contratante;
- XXXVII* - não fazer uso das salas de máquinas para guarda de ferramentas e outros objetos, salvo pelo tempo necessário durante a execução dos serviços no sistema correspondente;
- XXXVIII* - manter todos equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços em perfeitas condições de uso, devendo os danificados serem substituídos em tempo hábil;
- XXXIX* - jamais fazer uso de equipamento ou ferramenta que possa causar dano à rede elétrica da Contratante ou a outro sistema da edificação;
- XL* - manter na devida ordem e limpeza o local de trabalho, dispondo organizadamente os materiais, separando e reunindo sucatas e o que mais for destinado a descarte;
- XLI* - quando for indicado usar placas sinalizadoras do local de operação com advertências de perigos, riscos ou desconfortos inevitáveis decorrentes da mesma, de modo a garantir a segurança e tranquilidade das pessoas;
- XLII* - dar imediato conhecimento à Contratante de eventuais autuações e notificações porventura lavradas por agente de fiscalização sanitária ou outro, seja em razão de condições dos equipamentos ou instalações, seja em razão de atividades da Contratada que tenha sido autuada como infração à legislação competente;
- XLIII* - descartar sucatas e resíduos rigorosamente de acordo com as normas ambientais vigentes²⁶;
- XLIV* - não transferir a outrem, nem no todo, nem em parte, suas obrigações objeto deste contrato, salvo aquelas cujas características técnicas recomendem

²⁶ IN 2, art. 15, I, "c"

sejam contratados de fornecedor mais especializado e sempre com prévias solicitação e consentimento da Contratante;

- XLV* - ao cometer a outrem, em parte ou no todo, o atendimento de alguma *Ordem de Serviço* da Contratante, garantir que esse outrem satisfaça todas as exigências de qualificação técnica requeridos da Contratada, neste contrato;
- XLVI* - registrar por sua conta, o presente contrato nos órgãos, conselhos de controle de exercício profissional e similares, em todos os casos porventura exigidos pela legislação aplicável;

Disciplina dos agentes em serviço e responsabilidade por sua conduta

- XLVII* - garantir que seus agentes observem sempre e rigorosamente as regras disciplinares estabelecidas neste contrato;
- XLVIII* - apresentar, sempre que exigido, atestado de antecedentes civil e criminal de seus agentes na prestação do serviço;
- XLIX* - substituir, no prazo de 48 horas contado da notificação, qualquer agente seu, a pedido do Gestor do Contrato, sempre que este julgar conveniente a substituição em razão de imprudência, negligência, imperícia ou outra conduta inadequada, inconveniente, insatisfatória, ou em desacordo com a disciplina da repartição ou com o interesse da Contratante, ou, ainda, em desacordo com as normas aplicáveis, a juízo da Contratante, dispensada esta de fazer perante a Contratada prova de tais motivos;
- L* - arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração a qualquer norma, praticada por seus agentes quando da prestação do serviço;
- LI* - salvo autorização escrita da Contratante, abster, na prestação do serviço, de qualquer prática que configure veiculação de publicidade da Contratada ou de terceiros;

Relação com a fiscalização do contrato

- LII* - imediatamente ao concluir cada visita, e ainda periodicamente, pelo menos uma vez por mês, entregar ao fiscal técnico do contrato, relatório das verificações e ações realizadas na visita ou no mês, informando, entre outras coisas que julgar necessárias ou úteis:
 - a)* data e hora,
 - b)* tipo de intervenção: preventiva ou corretiva
 - c)* nome do técnico executor do serviço,

- d) equipamentos, sistemas ou instalações atendidos,
- e) descrição da ação,
- f) peças e componentes eventualmente substituídos,
- g) programação futura,
- h) estudos e levantamentos efetuados,
- i) estado do equipamento, falhas e irregularidades verificadas,
- j) pendências de correção;
- k) sugestões de qualquer natureza para aprimoramento dos serviços,

devendo tal relatório, no caso da periódica, espelhar a correspondente tabela de verificação entregue como prescrito nos incisos XVIII - a XX - desta cláusula, demonstrando a execução de cada um de seus itens;

- LIII* - acatar as decisões e observações feitas pelo gestor, pelo fiscal administrativo ou pelo fiscal técnico do contrato relativamente à prestação do serviço;
- LIV* - apresentar ao fiscal técnico do contrato as peças, componentes, materiais e outros produtos antes de os instalar ou aplicar, podendo a Contratante recusar qualquer deles que careça da qualidade devida, ou mesmo submetê-los a diligência para tal verificação;
- LV* - apresentar ao fiscal técnico do contrato, quando solicitado, acompanhado da correspondente nota fiscal ou fatura para pagamento, formulário de pesquisa de satisfação dos usuários quanto aos serviços prestados, conforme modelo a ser submetido à aprovação da Contratante, devidamente preenchido e assinado pelos chefes dos respectivos setores beneficiados pelos serviços ou pessoa por ele designada, sob pena de retenção do pagamento até o atendimento desta exigência, devendo a solicitação ser feita com antecedência de pelo menos 30 dias;
- LVI* - relatar ao fiscal técnico com cópia para o fiscal administrativo do contrato, por escrito, qualquer irregularidade ou anormalidade observada nas instalações objeto da prestação do serviço, especialmente as de caráter urgente, ressaltando-lhe, nesse caso, a urgência;

Representantes, poderes e prerrogativas

- LVII* - designar pessoa residente na região metropolitana de Belo Horizonte como seu representante perante a Contratante com poderes para receber e dar recibo de comunicações e certificações da mesma em matéria contratual, bem assim, apresentar solicitações que forem necessárias, prestar informações e entregar documentos devidos à Contratante, devendo a Contratada informar à Contratante, sobre essa pessoa, o nome, cargo,



endereço local para entregas de cificicações, endereço de e-mail, telefones e horários para contato;

- LVIII - permitir ao *Representante da Administração*, ou pessoa por ele designada, que acompanhe *in loco* e a qualquer momento os trabalhos de manutenção em qualquer de suas etapas;
- LIX - não atender solicitação de atendimento com *Ordem de Serviço* que não seja assinada pelo gestor ou fiscal técnico do contrato ou por pessoa designada por algum deles;

Entrega, testes e ateste dos serviços

- LX - refazer, sem custos adicionais e no mesmo prazo definido para o serviço rejeitado, todos os serviços recusados pelo fiscal técnico do contrato a partir dos devidos testes;
- LXI - apresentar à Contratante peças, acessórios e materiais que tiverem sido substituídos e, não sendo os mesmos recolhidos pela Contratante, dar-lhes a devida destinação respeitadas rigorosamente as normas ambientais aplicáveis²⁷;
- LXII - fazer prova, quando solicitado, da procedência e outros requisitos das peças e outros materiais empregados ou a empregar;

Faturamento, documentos e formalizações

- LXIII - instruir a Nota Fiscal Fatura de Serviço, discriminando as operações realizadas e o preço de cada uma;
- LXIV - entregar documentos fiscais e outros nos prazos fixados e sempre que o *Gestor* ou *Fiscal Administrativo* ou *Fiscal Técnico do Contrato* o exigir;
- LXV - em caso de ter a Contratada oferecido garantia contratual por depósito bancário de caução, deverá, ainda, entregar, junto com a respectiva Nota Fiscal Fatura, extrato da movimentação da conta bancária do referido depósito, contendo as movimentações do mês anterior àquele em que foi emitida a fatura.

PARÁGRAFO 1 - As tabelas a que se referem os incisos XVIII - , XIX - e XX - desta cláusula, devem estar em plena conformidade com as normas legais, regulamentares e técnicas, incidentes sobre o objeto, inclusive as prescritas pelo

²⁷ IN 2, art. 15, I, "c"

fabricante ou por quem lhe fizer as vezes, respondendo a Contratada, nos termos da Lei, por incorreções verificadas nas mesmas.

PARÁGRAFO 2 - Havendo rotinas diferentes para periodicidades diferentes, a contratada se obriga a apresentar uma tabela de verificação separada para cada periodicidade (tabela da rotina mensal, tabela da rotina anual, etc.).

PARÁGRAFO 3 - Todas as tabelas de verificação a que se referem incisos XVIII - , XIX - e XX - desta cláusula devem ser entregues assinadas pelo engenheiro mecânico responsável, em nome da Contratada, com indicação de seu nome e número de registro no CREA e trazerem escrita a identificação discriminada dos atos normativos que lhe serviram de base, podendo incluir leis, regulamentos, normas técnicas e outros.

PARÁGRAFO 4 - A direção e responsabilidade técnica do serviço contratado cabem, exclusivamente, à Contratada, que se obriga a cumprir as rotinas técnicas por ela elaboradas e as demais normas aplicáveis, respondendo civil e criminalmente por danos decorrente de imperícia na sua execução.

CLÁUSULA 8ª - DA GARANTIA CONTRATUAL²⁸

A Contratada prestará garantia por alguma das três modalidade permitidas pela Lei 8666, art. 56, no valor correspondente a 3% (três por cento)²⁹ do valor total do contrato, destinada a garantir o cumprimento pleno de todas as obrigações contratuais.

PARÁGRAFO 1 - A garantia deverá ter validade durante a execução do contrato e mais 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação sendo esse prazo estendido automaticamente, em caso de ocorrência de sinistro, pelo tempo necessário.³⁰

PARÁGRAFO 2 - A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá assegurar expressamente o pagamento de:

²⁸ Lei 8666 e IN 2, art. 19, inciso XIX.

Lei 8666:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas,

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras § 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária § 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo

²⁹ IN 2, art. 19, inciso XIX.

³⁰ IN 2, art 19, inciso XIX, "b", 2

- I - prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- II - prejuízos causados à Administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- III - multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à Contratada.

PARÁGRAFO 3 - A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados nos itens do PARÁGRAFO 2 -.

PARÁGRAFO 4 - A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do Contratante.

PARÁGRAFO 5 - O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo Contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à Contratada;

PARÁGRAFO 6 - A garantia será considerada extinta:

- I - com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e
- II - três meses após o término da vigência do contrato.

PARÁGRAFO 7 - A Contratante não executará a garantia nas seguintes hipóteses, não sendo admitidas outras hipóteses de não execução:

- I - caso fortuito ou força maior;
- II - alteração, sem prévia anuência da seguradora ou do fiador, das obrigações contratuais tais que aumentem os riscos garantidos;
- III - descumprimento das obrigações pela Contratada decorrente de atos ou fatos da Administração; ou
- IV - prática de atos ilícitos dolosos por servidores da Administração que causem ou contribuam para causar inadimplência por parte da Contratada.

PARÁGRAFO 8 - A garantia apresentada na modalidade seguro garantia ou fiança bancária deverá ser acompanhada de documentação suficiente para atestar o poder de representação do signatário da apólice ou carta-fiança. Se a garantia ofertada

for fiança bancária, deverá o banco fiador renunciar expressamente ao benefício de ordem, nos termos do disposto nos artigos 827 e 828, I, da Lei nº 10.406/02 – Código Civil e explicitar, no termo da garantia, a cobertura de encargos acessórios especialmente os moratórios.

PARÁGRAFO 9 - Se o valor da garantia for utilizado, total ou parcialmente, em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada deverá proceder à respectiva reposição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada pela Contratante.

PARÁGRAFO 10 - Não serão aceitas garantias apresentadas na modalidade seguro garantia ou fiança bancária que contenham cláusulas que eximam a responsabilidade do segurador ou fiador em caso de atos ilícitos dolosos ou culposos praticados pelo segurado ou por seu representante legal, bem como cláusulas que eximam a responsabilidade por quaisquer multas previstas no contrato, inclusive de caráter punitivo.

PARÁGRAFO 11 - A seu critério, a Contratante poderá lançar mão da garantia ou de valores devidos à Contratada, relativos ao preço contratual, para cobrir eventuais dívidas da mesma para com ela Contratante, decorrentes de imposição de multa ou indenização por violação de cláusulas deste Contrato. Para tanto a Contratada, na qualidade de depositante titular da conta bancária de depósito de caução, por este instrumento, autoriza a instituição financeira depositária a entregar esses valores à Contratante, por ordem desta, desde que na referida ordem conste o motivo “multa contratual” ou “indenização contratual” e o número do processo administrativo³¹.

PARÁGRAFO 12 - Finda a prestação do serviço e adimplidas pela Contratada, fiel e integralmente, suas obrigações contratuais, a Contratante liberará a garantia prestada praticando, para tanto, todas as formalidades devidas conforme o caso.

CLÁUSULA 9ª - DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CONTA DO DEPÓSITO-CAUÇÃO

Desde já e por este ato, a Contratada, depositante do depósito bancário de caução vinculado a este contrato e à qual se refere a CLÁUSULA 8ª -, dá à instituição financeira depositária, qualquer que seja ela, em caráter irrevogável, autorização e ordem para entregar ao *gestor financeiro da Contratante Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem*, ou a pessoa por ele designada, em qualquer tempo, toda e qualquer informação por ele solicitada sobre a conta bancária do referido

³¹ Lei 8666, art. 86: § 2º *A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.*

depósito, incluindo extrato de movimentação, atestados, identificação de depositante, sacador e beneficiário de qualquer lançamento, valor de qualquer movimentação, entre outras, tudo como se o referido *gestor financeiro* ou pessoa por ele designada fosse o próprio titular do conta, tendo a presente cláusula força de plena procuração outorgada pela Contratada depositante, signatária deste instrumento em favor do dito *gestor financeiro* e pessoa por ele designada, conferindo-lhes poderes bastantes para pedir e receber da depositária, quaisquer informações sobre a dita conta a que tenha direito o depositante e firmar-lhes o recibo quando for o caso.

CLÁUSULA 10ª - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO³² E DOS PRAZOS³³

O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar seu perfeito cumprimento devendo ser exercidos por um representante da Administração, aqui chamado também de Gestor do Contrato, auxiliado pelos fiscais técnico e administrativo, todos especialmente designados na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97, permitida a designação ou contratação de terceiros para assisti-los e/ou subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição.

PARÁGRAFO 1 - A comunicação à Contratada da necessidade de manutenção corretiva e a comunicação da Contratada com a Contratante serão realizadas através de mensagem eletrônica, inclusive o envio de ordem de serviço.

PARÁGRAFO 2 - A comunicação em hora não útil será considerada como se houvesse ocorrido na primeira hora útil seguinte, considerando-se:

- 1) hora útil qualquer período de tempo compreendido entre as 8:00 h e 17:00 h de segunda a sexta-feira, excluídos os feriados;
- 2) hora não útil o período de tempo compreendido entre as 17:00 h e as 8:00 h, além dos feriados, sábados e domingos inteiros;
- 3) feriado o dia em que não houver expediente no edifício onde estiver instalado o elevador objeto da ordem de serviço;

³² *Lei 8666, Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhe a execução;

³³ Lei 8666, art: 55, IV

PARÁGRAFO 3 - O prazo de atendimento para situação não emergencial é de 24 horas corridas, contadas da comunicação.

PARÁGRAFO 4 - O prazo de atendimento para situação emergencial é de 2 horas úteis, contadas da comunicação.

PARÁGRAFO 5 - Será considerada emergencial a situação que provoque ou resulte em paralisação ou interrupção do funcionamento de algum serviço da repartição ou exponha a perigo servidores ou usuários de suas dependências.

PARÁGRAFO 6 - São os seguintes os prazos para a Contratada enviar resposta a qualquer comunicação da Contratante, contados do momento do recebimento:

- 1) imediatamente se demandada por telefone, salvo não dispor de imediato da informação demandada;
- 2) 24 horas, para resposta por e-mail ou fax, para o endereço de e-mail do servidor da Contratante que lhe for indicado;
- 3) dois dias úteis quando exigida resposta em papel.

PARÁGRAFO 7 - O prazo só poderá ser prorrogado, a critério da Administração nas condições previstas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei no 8.666/93.

PARÁGRAFO 8 - Serão descontados do prazo contratual de execução os atrasos eventualmente ocasionados por responsabilidade da Administração, bem como aqueles oriundos de caso fortuito e/ou de força maior³⁴.

PARÁGRAFO 9 - Etapas da *Ordem de Serviço* até o pagamento:

1. encaminhamento, quando for o caso, da *Ordem de Serviço* à Contratada via correio eletrônico;
2. execução do serviço objeto da *ordem de serviço*, ou da rotina técnica ou da tabela de verificação, durante um mês-calendário
3. comunicação à Contratante, da conclusão de cada serviço quando for o caso;
4. apresentação do equipamento reparado ou revisado ao fiscal técnico do contrato, quando for o caso;
5. teste do serviço, quando for o caso, pelo fiscal técnico do contrato acompanhado de representante da Contratada;

³⁴ Lei 8666, art. 79, §5º

6. ateste provisório pelo fiscal técnico do contrato, devidamente datado, numa via da *Ordem de Serviço*, quando for o caso, impressa em papel, entregando-a ao representante da Contratada;
7. comunicação pelo fiscal técnico ao fiscal administrativo, de cada ateste provisório firmado em *ordem de serviço* cumprida;
8. comunicação pelo fiscal técnico ao fiscal administrativo, até o 5º dia útil de cada mês, da regular prestação do serviço pela contratada durante o mês anterior;
9. emissão, pela Contratada, das notas fiscais/faturas, sempre à vista, quando for o caso, dos atestes firmados pelo fiscal técnico;
10. apresentação pela Contratada ao *Fiscal Administrativo do Contrato* no endereço estipulado neste termo, da nota fiscal/fatura emitida, acompanhada, quando for o caso, de cópia dos atestes provisórios do fiscal técnico e de documentação complementar eventualmente exigida;
11. recebimento pela Administração, das notas fiscais/faturas com documentos complementares, no endereço estipulado neste contrato mediante protocolo e aposição às mesmas de carimbo com assinatura do receptor, registrando a data do recebimento;
12. conferências legais e ateste pelo *Fiscal Administrativo do Contrato*, no prazo de 10 (dez) dias úteis após receber as notas fiscais/faturas acompanhadas de toda a documentação complementar obrigatória, estando umas e outras em plena conformidade com as exigências legais e contratuais e correspondendo corretamente ao serviço efetivamente prestado;
13. remessa das notas fiscais/faturas atestadas ao setor de pagamento da contratante;
14. pagamento pela Contratante até o 30º dia do mês seguinte³⁵, ou em 15 dias corridos, o que ocorrer por último, contados, estes, do ateste pelo fiscal administrativo, estando tudo em plena conformidade com as exigências legais e contratuais e correspondendo corretamente ao serviço efetivamente prestado.

PARÁGRAFO 10 - A fiscalização será exercida no interesse da Contratante e não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes ou prepostos.

³⁵ Lei 8666, art. 40, inciso XIV, alínea "a": XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [...] c/c IN 2, art. 36, § 3º. Obs.: considera-se "período de adimplemento de cada parcela" o período de um mês-calendário.

PARÁGRAFO 11 - Qualquer exigência do Gestor ou do Fiscal Administrativo ou do Fiscal Técnico do Contrato, inerente ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato, deverá ser prontamente atendida pela Contratada, reservados ao fiscal técnico o acompanhamento e a fiscalização local do serviço, ressalvada a possibilidade de assistência de terceiros prevista no *caput*.

PARÁGRAFO 12 - Todos os serviços e atos da Contratada mencionados neste Contrato, no Edital de Licitação e seus anexos serão executados sob responsabilidade pessoal, direta e exclusiva da Contratada.

CLÁUSULA 11ª - DO RECEBIMENTO DO OBJETO E RESPONSABILIDADES REMANESCENTES³⁶.

Executado o serviço, o seu objeto será recebido provisoriamente pelo fiscal técnico do contrato que verificará a resultado do serviço, sendo depois o objeto recebido definitivamente pelo *Representante da Administração* de posse das notas fiscais/faturas e anexos e demais documentos.

PARÁGRAFO 1 - Enjeitado total ou parcialmente o serviço pelo *Representante da Administração*, obriga-se a Contratada a reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o serviço em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados³⁷.

PARÁGRAFO 2 - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou por este contrato³⁸.

CLÁUSULA 12ª - PREÇO

Pela prestação do serviço a Contratante pagará à Contratada, pelos 20 (vinte) meses de serviço, o preço de R\$90.999,00 (noventa mil, novecentos e noventa e nove reais), correspondente a 136 elevadores X meses, à base de R\$669,11 por elevador por mês de prestação do serviço, como abaixo se demonstra:

³⁶ Lei 8666, artigos 55, IV e 73

³⁷ Lei 8666 Art 69. *O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.*

³⁸ Lei 8666, art. 73, § 2º (aqui transcrito).

Períodos		Duração (meses)	Quantidade de elevadores por mês por item e total					Parcela mensal (R\$)	Totais dos período (R\$)
Início	Fim		I	II	III	IV	Totais		
01/01/15	15/07/15	6,5	0	1	5	0	6	4.014,66	26.095,29
16/07/15	28/02/16	7,5	1	1	5	0	7	4.683,77	35.128,28
01/03/16	15/05/16	2,5	1	1	5	1	8	5.352,88	13.382,20
16/05/16	31/08/16	3,5	0	1	5	1	7	4.683,77	16.393,20
Total geral >>>									90.999,00

PARÁGRAFO 1 - O faturamento, quando for o caso, far-se-á *pro rata die* e considerando-se o mês comercial (30 dias) resultando na seguinte tabela:

Faturamento					
faturas	Período de prestação do serviço			nº de elevadores	valor (R\$)
	início	fim	nº de dias		
1	01/01/15	31/01/15	30	6	4.014,66
2	01/02/15	28/02/15	30	6	4.014,66
3	01/03/15	31/03/15	30	6	4.014,66
4	01/04/15	30/04/15	30	6	4.014,66
5	01/05/15	31/05/15	30	6	4.014,66
6	01/06/15	30/06/15	30	6	4.014,66
7	01/07/15	15/07/15	15	6	4.349,22
	16/07/15	31/07/15	15	7	
8	01/08/15	31/08/15	30	7	4.683,77
9	01/09/15	30/09/15	30	7	4.683,77
10	01/10/15	31/10/15	30	7	4.683,77
11	01/11/15	30/11/15	30	7	4.683,77
12	01/12/15	31/12/15	30	7	4.683,77
13	01/01/16	31/01/16	30	7	4.683,77
14	01/02/16	29/02/16	30	7	4.683,77
15	01/03/16	31/03/16	30	8	5.352,88
16	01/04/16	30/04/16	30	8	5.352,88
17	01/05/16	15/05/16	15	8	5.018,33
	16/05/16	31/05/16	15	7	
18	01/06/16	30/06/16	30	7	4.683,77
19	01/07/16	31/07/16	30	7	4.683,77
20	01/08/16	31/08/16	30	7	4.683,77
					90.998,97

CLÁUSULA 13ª - REAJUSTE

Mantido o preço por pelo menos um ano e comprovado pela contratada aumento de seus custos com o serviço, pode o preço ser reajustado com base exclusivamente no *Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-IBGE*, ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA 14ª - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

*O contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*³⁹.

CLÁUSULA 15ª - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO⁴⁰

A despesa correspondente ao preço do presente contrato correrá à conta do crédito do Orçamento Geral da União exercício 2014⁴¹, Esfera 10 – Orçamento Fiscal; dotação do Órgão 25000 - Ministério da Fazenda; Unidade Orçamentária 25103 – Secretaria da Receita Federal do Brasil, RF; Programa 2110 – Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda; Função 04 – Administração, ADMIN; Subfunção 122 – Administração Geral; Ação (Título) 2000 – Atividade Administração da Unidade; Localizador (Subtítulo) 0001 – Âmbito Nacional; Classe 3 – Despesa; Categoria Econômica 3 – Despesas Correntes; Grupo de Natureza da Despesa 3 – Outras despesas correntes; Modalidade de aplicação 90 – Aplicações diretas (Gastos diretos do Governo Federal); Elemento (item) de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros -

³⁹ Lei 8666, art. 65, item II, alínea d
IN 2 - Art. 41-A *As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8 666, de 1993.*

⁴⁰ Lei 8666.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]/V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Decreto 93872:
Art. 30 Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada a conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

⁴¹ LOA 2014

Pessoa Jurídica; Subitem da despesa: 16 – Manutenção e conservação de bens imóveis⁴²; PI MANUTIMÓVEL.

PARÁGRAFO 1 - A referida despesa foi empenhada à conta do referido crédito e emitida, para o exercício de 2014, a Nota de Empenho nº 2014NE800405, de 12 de novembro de 2014, juntada à fl. 615 dos autos do correspondente Processo Administrativo⁴³.

PARÁGRAFO 2 - Notas de Empenhos de reforço serão emitidas quando necessário.

PARÁGRAFO 3 - Em termos aditivos ou apostilamentos indicar-se-ão os créditos e empenhos para a cobertura da despesa nos exercícios futuros⁴⁴.

PARÁGRAFO 4 - Novas Notas de Empenhos iniciais e de reforço para os mesmos fins serão emitidas para exercícios financeiros posteriores.

CLÁUSULA 16ª - DO PAGAMENTO⁴⁵ E DO ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO

O pagamento será efetuado pela Contratante, em moeda corrente nacional, mediante Ordem Bancária de crédito em conta, no prazo estipulado na CLÁUSULA 10ª - PARÁGRAFO 9 -, item 14 deste contrato.

PARÁGRAFO 1 - Tendo ocorrido atraso por parte da Contratada no atendimento ou na prestação do serviço, o valor da fatura, sofrerá, para fins de pagamento, os ajustes estipulados no Acordo de Níveis de Serviço, previsto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e

⁴² *Manutenção e conservação de bens imóveis - Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, pintura, reparos e reformas de imóveis em geral, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e adaptações de bombas, carpetes, divisórias e lambris, manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.* (classificação indicada pelo TCU disponível em 02/07/2014 em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/gestao_orcamentaria/contabilidade/ClassificacaoC3%0A7%0C3%0A30_0.htm)

⁴³ Decreto 93872:
Art. 30 Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, [..], para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentaria, deverá constar, da própria cláusula, [..] a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

⁴⁴ IN 2, art. 30, §4º.

⁴⁵ Lei 8666
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão⁴⁶, cf. anexo deste instrumento.

PARÁGRAFO 2 - Ocorrendo atraso de pagamento, por culpa da Contratante, o valor devido será acrescido de encargos moratórios a partir do dia subsequente ao do vencimento da obrigação da Contratante até a data do efetivo pagamento, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, de forma não composta.

PARÁGRAFO 3 - Entregue pela Contratante, ao Banco, a Ordem Bancária de pagamento, eventual atraso do crédito na conta da Contratada não implicam em encargos moratórios ou outra penalidade contra a Contratante desde que o atraso não ultrapasse dois dias úteis contados da data do vencimento.

PARÁGRAFO 4 - As Notas Fiscais Faturas de Serviço e documentação complementar deverão ser entregues na Avenida Afonso Pena, 1316, 5º andar, ala A, Setor Dipol, salvo se outro local for indicado pelo referido *Gestor* ou pelo *Fiscal Administrativo do Contrato*, através de comunicação escrita.

PARÁGRAFO 5 - As Notas Fiscais deverão estar corretamente preenchidas, nos termos da legislação aplicável e constando o nome e número do Banco para o crédito do pagamento, o número da Agência e da Conta Corrente e, ainda:

- a) a título de fornecedor a denominação empresarial e o CNPJ da Contratada, que tem que ser, necessariamente o mesmo que a identificou na licitação, na proposta de preços apresentada e no preâmbulo deste Termo, não se admitindo CNPJ de outro estabelecimento ou de terceiros;
- b) a título de consumidor, "*Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem*" ou "*Ministério da Fazenda*", CNPJ 00.394.460/0342-08;
- c) discriminação correta e completa do serviço prestado.

PARÁGRAFO 6 - Desde já e por este instrumento, a Contratada autoriza a Contratante a reter, na ocasião do pagamento, o valor da garantia contratual estipulada na CLÁUSULA 8ª -, se esta ainda não tiver sido prestada ou comprovada, promovendo o devido depósito bancário.

PARÁGRAFO 7 - Serão retidos na fonte o *Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)* e outros tributos e contribuições sobre os pagamentos

⁴⁶ IN 2:
Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter: ...
XVII - o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível, conforme modelo previsto no anexo II, deverá conter:

- a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade Contratante;
- b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela Contratada; e
- c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

devidos, quando exigido pela legislação, cabendo à Contratada executar corretamente as formalidades a seu cargo, exigidas para tal fim, especialmente no preenchimento da Nota Fiscal.

CLÁUSULA 17ª - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS⁴⁷

Sujeitam a Contratada a sanções administrativas as seguintes infrações, conforme a Lei 10.520, art. 7º:

- a) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- b) falhar na execução do contrato;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo;
- e) cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO 1 - Constitui falha na execução do contrato, entre outros fatos ou condutas:

- a) não apresentar a garantia contratual no devido prazo;
- b) executar o serviço de modo errado;
- c) executar o serviço de modo imperfeito quando poderia tê-lo feito de modo perfeito;
- d) empregar peça, acessório ou material que não seja genuíno ou original, salvo com autorização escrita da Contratante;
- e) executar serviço com inobservância de norma do fabricante, salvo com autorização escrita da Contratante;
- f) executar serviço com inobservância de norma técnica oficial, salvo com autorização escrita da Contratante;
- g) atrasar no atendimento à ordem de serviço;
- h) descumprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato;
- i) ser omissa na prestação de informação ou prestar informação incompleta nos casos de prestação de informação a que seja obrigada em decorrência deste contrato ou da lei.

PARÁGRAFO 2 - Constitui fraude na execução do contrato, entre outros fatos ou condutas:

- a) prestar informação falsa ou falhar com a verdade na prestação de informação a que esteja obrigada em decorrência deste contrato ou da lei;
- b) lançar informação falsa ou omissa em *fatura* ou em discriminativo a ser apresentado à Contratante.

⁴⁷ Lei 8666, Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

PARÁGRAFO 3 - Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem oportunizar a prévia defesa do interessado, na conformidade da Lei 10.520, art. 9º⁴⁸ c/c Lei 8666, art. 87⁴⁹, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a mesma, contado da intimação pela Contratante.

PARÁGRAFO 4 - Por qualquer das infrações referidas nesta cláusula, poderá ser aplicada uma ou mais das seguintes sanções, isoladas ou acumuladamente, conforme o caso, em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520:

- I - multas;
- II - impedimento de licitar e de contratar com a União com descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da lei 10.520, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais.

PARÁGRAFO 5 - As sanção prevista no inciso II - do PARÁGRAFO 4 - acima será aplicada no caso da Contratada não atender a duas notificações consecutivas do *representante da Administração* ou *Gestor do Contrato* para corrigir determinado serviço, reparar determinado dano causado ou cumprir determinada obrigação com prazo vencido, desde que:

- I - o prazo para atendimento assinado em cada notificação não seja inferior a 10 (dez) dias corridos, contados do seu recebimento;
- II - a segunda notificação não tenha sido expedida antes de findo o prazo assinado na primeira;
- III - ambas as notificações se refiram à mesma ocorrência de infração ou de conjunto de infração, devendo tal ocorrência constar igualmente identificada no campo *assunto* de ambas as notificações.

PARÁGRAFO 6 - As sanção prevista no inciso II - do PARÁGRAFO 4 - acima poderá ser aplicada cumulativamente com a prevista no inciso I - , em processos autônomos e independentes.

PARÁGRAFO 7 - As sanções previstas nesta cláusula serão aplicadas pelo Chefe da Seção de Programação e Logística, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, por força do disposto no art. 115 da *Lei 8666*⁵⁰ combinado com a

⁴⁸ Art. 9º *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*

⁴⁹ Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções [...]*

⁵⁰ Art. 115. *Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei. **Parágrafo único.** As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.*

Portaria nº 3090, de 5 de julho de 2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil⁵¹, e seu anexo I.

PARÁGRAFO 8 - As multas deverão ser recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da correspondente notificação, em agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, por meio de guia a ser obtida pela Contratada junto à Contratante que se obriga a fornecer também as instruções para recolhimento.

PARÁGRAFO 9 - Os valores das multas serão fixados como segue:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor total estimado do Contrato, dobrando no caso de reincidência, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato que não se enquadre em outros casos deste parágrafo, e não sejam causa de ajuste no pagamento estipulado no Acordo de Níveis de Serviço;
- II - 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia⁵²;
- III - 2% (dois por cento) sobre o valor total estimado do Contrato, no caso de rescisão do mesmo por ato unilateral da Administração, motivado por culpa da Contratada, não se eximindo a mesma das demais sanções cabíveis;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato para 20 (vinte) meses, no caso de fraude na execução do contrato, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive penais.

PARÁGRAFO 10 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, e, na inexistência ou insuficiência deste, o montante pendente de pagamento será inscrito na Dívida Ativa da União junto à Procuradoria da Fazenda Nacional competente⁵³ e cobrado judicialmente.

⁵¹ D.O.U. de 7/7/2011.

⁵² IN 2, art. 19, XIX, "e"

⁵³ Lei nº 4.320/64, art. 39 e seus parágrafos e Lei nº 6.830/80, que, respectivamente, "estabelece Normas Gerais de Direção Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" e "dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e da outras providências".

Lei 4320/64, art. 39: § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza. [...] e Dívida Ativa não Tributária são os demais [...], multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias. [...] § 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional

CLÁUSULA 18ª - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento⁵⁴.

PARÁGRAFO 1 - Constituem motivo para rescisão do contrato⁵⁵:

- I - o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para apresentar a garantia contratual⁵⁶;
- II - a não manutenção das condições de habilitação licitatórias pela Contratada⁵⁷, vedada retenção de pagamento motivada por tal irregularidade;
- III - o não cumprimento de cláusulas contratuais;
- IV - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- V - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço no prazo devido;
- VI - o atraso injustificado no início dos serviços;
- VII - a paralisação do serviço sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VIII - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da Contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, salvo nos casos permitidos neste contrato ou se de outro modo a Administração o admitir previa e expressamente;
- IX - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- X - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, devidamente anotadas na forma da lei e deste contrato;
- XI - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

⁵⁴ Lei 8666:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

⁵⁵ Lei 8666, art. 78

⁵⁶ Incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8 666 c/c IN 2, art. 19, XIX

⁵⁷ IN 2, art. 34-A

- XII - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XIV - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Ministro da Fazenda e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XV - a supressão, por parte da Administração, de serviços, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite nele permitido;
- XVI - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVII - a não liberação, por parte da Administração, de objeto para execução do serviço, nos prazos contratuais;
- XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XIX - descumprimento do disposto na Constituição Federal, art. 7º, o inciso XXXIII⁵⁸, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
- XX - a irregularidade junto ao SICAF não corrigida nas condições, prazos e forma estabelecidas na *Instrução Normativa nº 02* de 13 de outubro de 2010, da *Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG*.

PARÁGRAFO 2 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório, a ampla defesa⁵⁹.

PARÁGRAFO 3 - A rescisão deste Contrato poderá ser⁶⁰:

⁵⁸ proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos,

⁵⁹ Lei 8666, art. 78, parágrafo único (aqui transcrito)

⁶⁰ Lei 8666, art. 79 (transcrito aqui)

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I - a XIV - ; XIX - e XX - do PARÁGRAFO 1 - desta cláusula;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para a Contratante;
- III - judicial, nos termos da legislação processual.

PARÁGRAFO 4 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XIV - a XVIII - do PARÁGRAFO 1 -, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a⁶¹:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização, no caso de ter havido mobilização.

PARÁGRAFO 5 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, eventuais cronogramas de execução serão prorrogado automaticamente por igual tempo⁶².

PARÁGRAFO 6 - A rescisão de que trata o inciso I - do PARÁGRAFO 4 - acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste contrato⁶³:

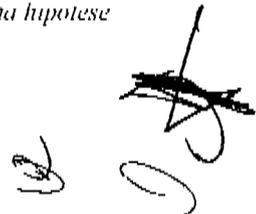
- I - de assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato se e na medida em que for necessário à sua continuidade desde que insubstituíveis sem relevante para a Administração⁶⁴;
- III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

⁶¹ Lei 8666, art. 79, § 2º (aqui transcrito)

⁶² Lei 8666, art. 79, § 5º (aqui transcrito com adaptação)

⁶³ Lei 8666, art. 80 (aqui transcrito com adaptação)

⁶⁴ *Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de apurar a punição administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo*



IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

PARÁGRAFO 7 - A aplicação das medidas previstas nos incisos I - e II - do PARÁGRAFO 6 - fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta⁶⁵.

PARÁGRAFO 8 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

PARÁGRAFO 9 - Na hipótese do inciso II - do PARÁGRAFO 6 -, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro da Fazenda⁶⁶.

CLÁUSULA 19ª - DA VIGÊNCIA.

A vigência deste contrato é de vinte meses, iniciando-se em 1º de janeiro de 2015 e terminando em 31 de agosto de 2016, podendo ser prorrogada uma ou duas vezes sucessivas, por igual período, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Contratante⁶⁷.

PARÁGRAFO 1 - As prorrogações acima referidas não configuram direito subjetivo da Contratada.

PARÁGRAFO 2 - Por ocasião da prorrogação, a pedido da contratada, poderá ser feito reajuste do preço que terá como base exclusivamente o *Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE*, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO 3 - Para fins do reajuste referido no parágrafo anterior, poderá a contratante realizar negociação contratual para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos na primeira vigência da contratação sob pena de não renovação do contrato, conforme disposto na IN 2, art. 30-A, §1º, inciso II e art. 19 inciso XVII⁶⁸.

⁶⁵ Lei 8666, art. 80, § 1º (aqui transcrito com adaptação)

⁶⁶ Lei 8666, art. 80, § 3º (aqui transcrito)

⁶⁷ Lei 8666

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ver também Acórdão 1191/05 do TCU, itens 14/16 do Voto.

⁶⁸ IN 2, art. 30-A

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: (Redação dada

CLÁUSULA 20ª - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL⁶⁹

O presente contrato pode ser modificado unilateralmente pela Contratante para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da Contratada, na forma da Lei, especialmente do art. 58 da Lei 8666.

CLÁUSULA 21ª - DO FORO

Para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, será competente o Foro da Justiça Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.⁷⁰

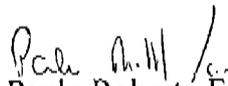
Lavrou-se o presente Termo de Contrato, que, lido e achado conforme, é assinado, em duas vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes, arquivada uma via junto à Contratante.

Belo Horizonte, 01/12/2014

União
Contratante - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem

Sr. Daniel Penna de Almeida
Chefe da Seção de Programação e Logística – SAPOL

Contratada:
Thyssenkrupp Elevadores S.A.


Paulo Roberto Ferrari, pp


Patricia Cristina de Lima Carvalho, pp

pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013) [.] II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

Art 19 Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: [...] XVII - regra estabelecendo que, nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação;

⁶⁹ Lei 8666, art. 58, I, aqui parcialmente transcrito

⁷⁰ Lei 8666, art. 55

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei

Processo Administrativo nº MF 10.603-722.090/2014-50
Anexo 01 do Termo de Contrato
Memorial Descritivo Elevadores da Delegacia de Belo Horizonte

MEMORIAL DESCRITIVO

PROJETO DE ELEVADORES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL		
BELO HORIZONTE - MG	MEMORIAL DESCRITIVO	

ÍNDICE

ELEVADORES CONVENCIONAIS (LADO A LADO) DUPLEX E (LADO A LADO) TRIPLEX.....	3
1.1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	3
Dimensões Básicas da Caixa de Corrida:.....	3
Estratégia de Atendimento:	3
Cabina:.....	4
Porta de Cabina:	4
Pavimento:.....	4
Subgrupo: 1.2:.....	4
Dimensões Básicas da Caixa de Corrida:.....	5
Linha:	5
Estratégia de Atendimento:	5
Cabina:.....	5
Porta de Cabina:	5
Pavimento:.....	5
Características Gerais do Grupo 1:.....	6
Comando:	6
Relógio Digital:.....	6
Sinalizador Sonoro:	7
Casa de Máquinas:	7
Normas:	7

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL		2
BELO HORIZONTE - MG	MEMORIAL DESCRITIVO	




Processo Administrativo nº MF 10.603-722 090/2014-50
Anexo 01 do Termo de Contrato
Memorial Descritivo Elevadores da Delegacia de Belo Horizonte

ELEVADORES CONVENCIONAIS (LADO A LADO) DUPLEX E (LADO A LADO) TRIPLEX

1.1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Grupo 1:

Subgrupo: 1.1:

Quantidade:	4
Capacidade:	900 Kg ou 12 Pessoas
Velocidade Nominal:	90 m/min ou 1,50 m/s
Número de Paradas:	8
Número de Entradas:	8
Pavimentos:	0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7
Destinação:	Comercial Passageiros
Percurso total:	31,00m

Dimensões Básicas da Caixa de Corrida:

Dimensões Internas:

- Largura 1,85 m
- Profundidade: 1,945 m

Última Altura: 4,1 m

Profundidade do Poço: 1,45 m

Linha: Frequencydyne: Acionamento em corrente alternada com variação de voltagem e variação de frequência (V.V.V.F)

Estratégia de Atendimento: Automático Coletivo Seletivo na Subida e Descida.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL		
BELO HORIZONTE - MG	MEMORIAL DESCRITIVO	

Processo Administrativo nº MF 10.603-722.090/2014-50
Anexo 01 do Termo de Contrato
Memorial Descritivo Elevadores da Delegacia de Belo Horizonte

Cabina: Export: Painéis em chapa de aço inoxidável escovado.

Dimensões nominais (L x P x H): 1,5 x 1,4 x 2,2 m.

Painéis: Com acabamento em aço inoxidável escovado.

Subteto: Com iluminação fluorescente.

Piso: Rebaixado em 30 mm para acabamento por conta do(a) comprador(a).

Porta de Cabina:

- Tipo: Abertura Lateral Direito.

- Operador de Porta: Corrente alternada com variação de voltagem e variação de frequência (V.V.V.F.).

Pavimento:

Porta de Pavimento:

Dimensões (LxH) 0,90 x 2,00 m

- Tipo: Abertura Lateral Direito.

- Acabamento: Em chapa de aço inoxidável escovado com marco estreito.

Subgrupo: 1.2:

Quantidade: 1

Capacidade: 900 Kg ou 12 Pessoas

Velocidade Nominal: 90 m/min ou 1,50 m/s

Número de Paradas: 8

Número de Entradas: 8

Pavimentos: 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7

Destinação: Comercial

Passageiros

Percurso total: 31,00m

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL		
BELO HORIZONTE - MG	MEMORIAL DESCRITIVO	

4 





Dimensões Básicas da Caixa de Corrida:

Dimensões Internas:

- Largura 1,85 m
- Profundidade: 1,945 m

Última Altura: 4,1 m

Profundidade do Poço: 1,45 m

Linha: Frequencydyne: Acionamento em corrente alternada com variação de voltagem e variação de frequência (V.V.V.F)

Estratégia de Atendimento: Automático Coletivo Seletivo na Subida e Descida.

Cabina: Export: Painéis em chapa de aço inoxidável escovado.

Dimensões nominais (L x P x H): 1,5 x 1,4 x 2,2 m.

Painéis: Com acabamento em aço inoxidável escovado.

Subteto: Com iluminação fluorescente.

Piso: Rebaixado em 30 mm para acabamento por conta do(a) comprador(a).

Porta de Cabina:

- Tipo: Abertura Lateral Direito.
- Operador de Porta: Corrente alternada com variação de voltagem e variação de frequência (V.V.V.F.).

Pavimento:

Porta de Pavimento:

Dimensões (LxH) 0,90 x 2,00 m

- Tipo: Abertura Lateral Direito.
- Acabamento: Em chapa de aço inoxidável escovado com marco estreito.

Características Gerais do Grupo 1:

Comando:	Sistemas Inteligentes Thyssenkrupp Elevadores – CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL TK-5100
Comando Ascensorista:	Comando duplo: automático ou comandado por ascensorista.
Comando em Grupo:	SK-52: Controlador para gerenciamento em grupo. Comando Quadriplex com duas colunas de botoeiras
Estacionamento Preferencial:	Após término do tempo programado, o elevador se desloca ao pavimento pré-definido para estacionamento.
Deteção de Excesso de Carga:	Dispositivo de excesso de carga e despacho para carro lotado.
Eliminador de Chamadas Falsas:	Evita que o elevador se desloque sem necessidade.
Indicador de Posição:	TK-921: indicador digital eletrônico com setas de direção e acabamento em policarbonato cinza instalado no(s) pavimento(s) "0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7".
Indicador de Cabina:	TK-99 – Display de 7 segmentos
Relógio Digital:	
Relógio Digital:	Relógio Digital com sensor de temperatura
Espelho:	Na metade superior do painel de fundo
Guarda-Corpo:	Em aço inoxidável escovado redondo no painel de fundo e laterais.
Ventilador:	Sistema de ventilação inteligente com vazão auto-ajustável de acordo com a temperatura ambiente

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL		
BELO HORIZONTE - MG	MEMORIAL DESCRITIVO	



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
BELO HORIZONTE - MG**

Processo Administrativo nº MF 10.603-722.090/2014-50
Anexo 01 do Termo de Contrato
Memorial Descritivo Elevadores da Delegacia de Belo Horizonte

Sinalizador Sonoro:

Sinalizador Sonoro: Sinalizador sonoro para contagem de pavimentos.

Central Telefônica: Sistema de comunicação interligando cabina, casa de máquinas e portaria – viva voz.

Segurança: Régua de Segurança Eletrônica

Apoio de Soleira: Apoio metálico de soleira

Botoeira de Cabina: Botoeira de Cabina Soft Press.

Botoeiras de Pavimento: Botoeira de Pavimento Soft Press.

Chave Preferencial: Localizada no painel de operação da cabina, uma vez acionada, prioriza a chamada efetuada na cabina

Dispositivo de Alarme: Sistema sinalizador de alarme de elevadores, localizado na portaria ou recepção.

Serviço de Bombeiro: Sistema de operação em emergência, no caso de pânico e incêndio.

Casa de Máquinas: Localizada na parte superior da caixa de corrida.

Alimentação Trifásica, 320 volts, Frequência 60 hertz

Tensão de Luz: 220 v

O funcionamento normal do(s) equipamento(s) é assegurado entre os seguintes limites de tensão da rede, medidas na casa de máquinas e sob correntes de arranque: 10% como valor mínimo e 10% como valor máximo de tensão nominal.

Normas:

Fabricado segundo norma: NBR NM 207, com padrão ISSO 9001

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL		
BELO HORIZONTE - MG	MEMORIAL DESCRITIVO	



Receita Federal

Superintendência Regional da 6ª Região Fiscal
Equipe de Licitação

Processo Administrativo nº MF 10.603-722.090/2014-50
Anexo 02 do Termo de Contrato
Modelo de Ordem de Serviço

Contrato DRF-CON, nº

ORDEM DE SERVIÇO

Objeto	Manutenção do elevador
Identificação do elevador	
Prestador	

Contrato ou Termo Aditivo		Solicitação			
Data da Assinatura	Publicação, data/seção/pag	Meio	Data	Hora	Atendente

Serviço ordenado

Assinaturas sobre carimbo	
Solicitante	Executor do Serviço: recebi solicitação em discriminado

Avaliação Fundamentada e atestação do atendimento pelo Fiscal Técnico		
Data e hora da conclusão da Execução	Avaliação	Aceito () Rejeito () Data e assinatura sobre carimbo

Avaliação Fundamentada e atestação pelo Fiscal Administrativo		
Data e hora da conclusão da Execução	Avaliação	Aceito () Rejeito () Data e assinatura sobre carimbo

Avaliação Fundamentada e atestação pelo Gestor do Contrato		
Data e hora da conclusão da Execução	Avaliação	Aceito () Rejeito () Data e assinatura sobre carimbo



Receita Federal

Superintendência Regional da 6ª Região Fiscal
Equipe de Licitação

Processo Administrativo nº MF 10.603-722.090/2014-50
Anexo 03 do Termo de Contrato
Acordo de Níveis de Serviço

Contrato DRF-CON, nº

ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO relativo a prazo de atendimento de ordens de serviço	
Finalidade	Garantir um atendimento célere às demandas da Contratante.
Meta a cumprir	Plena satisfação da demanda objeto da chamada em até 24 h a contar da hora desta
Instrumento de medição	Emissão e controle de atendimento das Ordens de Serviço, a cargo do Fiscal Técnico, conforme modelo próprio anexo ao termo de contrato.
Forma de acompanhamento	Através do arquivo, em papel ou informático, das Ordens de Serviço.
Periodicidade	Mensal
Mecanismo de Cálculo	a) apurar o número de horas, em numeral decimal (convertendo minutos em centésimos de hora), gasto no atendimento de cada OS, e a média mensal que será o número de horas gasto no atendimento de todas as OS do mês, dividido pelo número de OS do mês b) apurar o índice "M" de mora que é a referida média mensal dividida por 24
Início de Vigência	O mesmo do início da vigência do contrato.
Faixas de ajuste no pagamento	$M \leq 1 \Rightarrow$ valor a pagar = 100% do preço mensal normal $1 < M \leq 1,5 \Rightarrow$ valor a pagar = 90% do preço mensal normal $1,5 < M \leq 2 \Rightarrow$ valor a pagar = 80% do preço mensal normal $M > 2 \Rightarrow$ valor a pagar = 70% do preço mensal normal
Sanções	o gasto de mais de 72 horas no atendimento de qualquer OS implica em multa de 50% do preço mensal, em lugar dos ajustes no pagamento estipulados no quadro acima, facultada à contratante a rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no mesmo.



Receita Federal

Superintendência Regional da 6ª Região Fiscal
Equipe de Licitação

Processo Administrativo nº MF 10 603-722.090/2014-50
Anexo 04 do Termo de Contrato
IN SLTI/MPOG 01/2010 – Sustentabilidade ambiental

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Capítulo II

DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (**International Organization for Standardization**).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Capítulo III **DOS BENS E SERVIÇOS**

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV – que os bens não contêm substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (**Restriction of Certain Hazardous Substances**), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difênil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição

credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

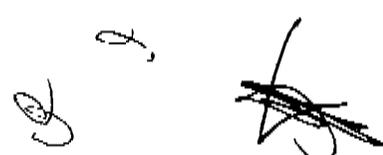
VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

§ 2º Os bens de informática e automação considerados ociosos deverão obedecer à política de inclusão digital do Governo Federal, conforme estabelecido em regulamentação específica.



Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibilizará um espaço específico no Comprasnet para realizar divulgação de:

- I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal;
- II – bolsa de produtos inservíveis;
- III - banco de editais sustentáveis;
- IV – boas práticas de sustentabilidade ambiental;
- V – ações de capacitação conscientização ambiental;
- VI - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e
- VII – divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 9º O portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal - Comprasnet passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda de contratos de financiamento com recursos da União, ou com recursos de terceiros tomados com o aval da União, deverão inscrever cláusula que determine à parte ou participe a observância do disposto nos arts. 2º a 6º desta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS
Secretário

